



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/005.834/89-23

CMR

Sessão de 08 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.583

Recurso nº: 100.319 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se do exame do conteúdo do livro Diário, não apurou o fisco irregularidades suscetível de tributação, admitindo que o mesmo atende o mínimo exigido, não há de prevalecer o arbitramento do lucro motivado pela falta de apresentação desse mesmo livro, mormente quando o livro em questão foi levado a registro na Junta Comercial em data anterior ao início da ação fiscal.

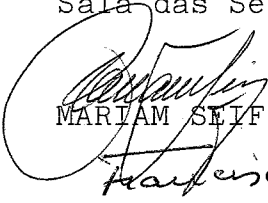
OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Não procede o lançamento do imposto apenas com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável sujeito a incidência do imposto de renda, recomendando o aprofundamento das investigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

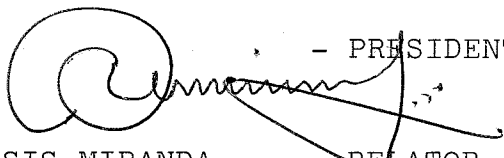
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar improcedente o arbitramento e, bem assim, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 15,75, NCz\$ 8.762,94, NCz\$ 876,80 e NCz\$ 3.248,60, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

v.v.

Sala das Sessões (DF) em 08 de julho de 1992.

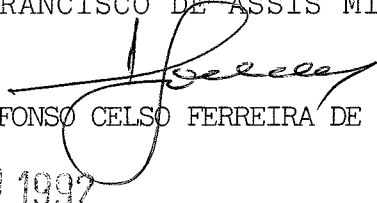

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

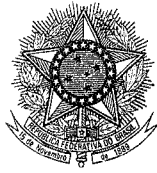
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/005.834/89-23

RECURSO Nº: 100.319

ACORDÃO Nº: 101-83.583

RECORRENTE: D. RODRIGUES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 7/15, no qual o fisco arbitrou o lucro no exercício de 1987, período-base de 1986, e apurou omissão de receitas nos exercícios de 1985, 1986, 1988 e 1989, períodos-base de 1984, 1985, 1987 e 1988.

A causa do arbitramento foi a falta de apresentação do livro Diário, embora reconheça o autuante que foram apresentadas folhas impressas por processamento eletrônico, com o título de Diário escriturado por partidas mensais não levado a registro na Jucepe, não sendo apresentado igualmente o livro Registro de Inventário.

As omissões de receitas foram detectadas pelo fisco estadual em exame procedido no livro modelo 6, o qual considerou inidôneas as Notas Fiscais emitidas pelas firmas Gamatest Ind. e Com. Ltda. e Tecmed Com. e Representações Ltda.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento fiscal a interessada mostra-se inconformada com a desclassificação de sua escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro no exer

J.H.

Acórdão nº 101-83.583

cio de 1987, período-base de 1986, por isso que:

a) sempre manteve os seus registros em conformidade com as leis comerciais e fiscais;

b) ocorreu equívoco por parte do Contador que ao invés de apresentar o livro Diário registrado na Jucepe sob o nº 035, com a transcrição do balanço de 31//12/86, apresentou folhas impressas por processamento eletrônico contendo as operações da empresa. Tivesse o autuante recusado tais documentos, a empresa teria de imediato sanado o problema mediante apresentação dos livros Diário e Registro de Inventário, os quais se encontravam em seu poder.

Quanto à omissão de receita apurada pelo fisco estadual no exerc. de 1985, período-base de 1984, prefere não discutir a exigência. Entretanto no respeitante à tributação levada a efeito nos exercício de 1986 a 1989, tmabém feita com respaldo na prova emprestada alega ser insustentável o lançamento fiscal tendo em vista a lisura de suas operações com as empresas emitentes das notas fiscais. Ressalta que os valores constantes da referidas notas fiscais foram devidamente contabilizados compondo assim os resultados da empresa e tributados nas respectivas declarações de rendimentos.

Após o pronunciamento do autor do procedimento fls. 40/43, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, (fls. 51/57) - lê.

No tempestivo recurso de fls. 61/68, onde postula a reforma da aludida decisão, sustenta em síntese a recorrente que:



Acórdão nº 101-83.583

-Em nenhum momento fez referência ao livro Diário nº 2 em sua impugnação. Apenas fez menção de que o livro Diário foi confeccionado pela forma de processamento eletrônico, ou seja, por computação, tendo o mesmo sido encadernado e autenticado devidamente na Jucepe em 30/03/89, sob o nº 7035, antes de iniciada a fiscalização, com seu balanço incerto às fls. 61/63, podendo ser comprovado a qualquer momento.

-A existência do referido livro autenticado ficou comprovada em diligência fiscal, o qual examinado, não foi encontrada qualquer irregularidade suscetível de tributação.

-Configurou-se dualismo nos julgamentos prolatados pelo Delegado de Recife em processos congêneres, conforme indica.

-Está fazendo prova com certidão fornecida pela Jucepe, de que o Diário que serviu de base para os lançamentos contábeis do ano de 1986, tomou a numeração sequencial de 18, composto de 64 fls., sendo a 1ª e a última utilizadas como "Termos de Abertura e Encerramento" e as demais formalizadas com os lançamentos contábeis inclusive balanços, devidamente autenticados sob o nº 7.035 em 30/03/89.

Quanto à tributação de "omissão de receitas" fundada em inidoneidade de Notas Fiscais das firmas GAMATEST IND. COM.LTDA. e TECMED-X COM. REP. LTDA., detectadas pelo fisco estadual, conforme termos do Livro de Ocorências, como ação reflexa, aduz o seguinte:



Acórdão nº 101-83.583

"Conforme observa-se do Livro de Ocorrências, as fls. 28 verso e 29, (xerox anexo), o Estado exigiu crédito tributário, nos anos de 1985 a 1988, tendo como fato gerador a utilização de crédito de ICM inexistente decorrentes de notas fiscais inidôneas emitidas pela firma Gamatest Ind. e Com. Ltda. e Tecmed-x com e Repr. Ltda.

O fisco estadual é consuetudinário em determinar 'inidoneidade de firmas pelo simples fato as mesmas' atrazarem ou deixar de recolher o ICM por determinados períodos, ou ainda as notas fiscais não atender aos critérios por ele determinados.

O fundamento precípua das notas fiscais, administradas em seu todo pelas Secretarias de Fazenda Estaduais, é controlar o andamento das mercadorias e, conseqüentemente, servir de lastro para apuração do I.C.M., não servindo, contudo, como recibo de quitação nas transações efetuadas no comércio e na indústria.

A idoneidade ou não deste documento não invalida a compra e venda de mercadorias, cabendo a autoridade de competente, aplicar as sanções específicas nas empresas cujo procedimento não esteja condizendo 'com as normas que disciplinam a matéria.

"Inidôneo - adj. Inápto, incompetente, incapaz"

O fato das notas fiscais levantadas pelo fisco estadual, relacionadas, nos meses e anos, no Livro de Ocorrências apenas diz respeito a um pseudo fundamento para a cobrança indireta do imposto administrado por ele que ao invés de exigir o tributo diretamente ao sujeito passivo de direito o fez pela maneira indireta elegendo esta empresa como responsável pela utilização indevido do crédito do ICM sobre as compras efetivamente realizadas com as referidas empresas, conforme provam os assentamentos contábeis, fiscais e pagamentos efetuados com cheques àquelas.

Em relação ao fisco federal, o art. 181 do RIR/80, é por demais convincente de que a "omissão de receita" somente acontece quando provada, por indícios 'na escrituração do contribuinte ou qualquer outro 'elemento de prova, quando a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de prova.



Acórdão nº 101-83.583

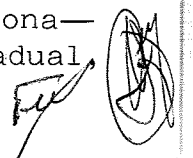
caixa fornecidos á empresa por administradores, sócios... se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Com efeito, a tributação do fisco estadual não dá suporte fático para ser tributado como omissão de receita, posto que não ficou caracterizado omissão de compra e ou vendas e, sim, apenas utilização indevida de **crédito de ICM**; POR CONSEQUINTE, não enquadrado na redação do art. 181 citado.

Como já foi dito e afirmado na peça impugnatória, a empresa GAMATEST IND. COM. LTDA., existe a mais de cinco anos, tendo a recorrente efetuado transações com a mesma, adquirindo o produto pela mesma fabricado, devidamente acompanhado de notas fiscais, as quais foram contabilizadas na escritura contábil e escrituradas no Livro de Entradas de Mercadorias, quitado os compromissos com cheques, como é costume da defendente, revendendo-os com emissão de notas de balcão e ou fiscais, provando ainda hoje, a existência dos produtos em seu estoque conforme embalagem em anexo, não caracterizando ditas operações, efetuadas de boa fé, como inidônes.

Quando das aquisições dos produtos ou mercadorias aos fornecedores, notadamente desta empresa pernambucana, devidamente estabelecida, com produtos de sua fabricação corretamente embalado, licenciado, não cabe a recorrente perquerir se as mesmas estão pagando corretamente os seus tributos e cumprindo fielmente com as obrigações acessórias perante o fisco quer estadual ou federal, vez que tais obrigações não lhe compete e sim aos Órgãos Fiscalizadores que têm poder coercitivo para tanto.

Considerando, ainda, que a tributação do fisco estadual tem causas e efeitos distintos que não vinculam a tributação do imposto de renda como no fato presente, posto que não ficou cabalmente provado ou caracterizado a "omissão de receitas" prevista no art. 181 do RIR/80, visto que houve compras formalizadas e contabilizadas com as respectivas vendas e estoques das mercadorias relacionadas nas notas fiscais citadas pelo fisco estadual.



Acórdão nº 101-83.583

que fez recair sobre a recorrente a exigência do ICM devido pela outra empresa dentro da forma do direito tributário.

De igual maneira, não pode prevalecer a tributação sobre a transação pactuada com a firma TEC MED-X COM. REP. LTDA., em face de haver sido provado que esta defendente adquiriu a mercadoria relacionada na Nota Fiscal nº 077, Série C-1, pelo preço nela inserido, quitando a compra com cheque nominal, revendendo-a a Fusan-Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, órgão do proprio governo estadual, conforme Notas Fiscal nº 1213841, sendo esta operação registrada corretamente em sua escrituração contábil e fiscal, recolhendo fielmente o ICM incidente sobre referida operação."

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.583

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

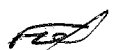
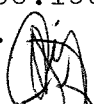
A imputação fiscal formalizada no Auto no referente ao arbitramento do lucro, ao mesmo tempo em que afirma que a empresa jamais exibiu o livro Diário nº 2, que estaria registrado na Jucepe, admite que a empresa exibiu algumas folhas de processamento de dados, com o título de Diário.

Em verdade, nenhuma referência fez a empresa à existência do livro Diário nº 2. Alegou apenas que o livro Diário foi confeccionado pela forma de processamento eletrônico, por computação de dados e após ter sido encadernado, sofreu a autenticação da Jucepe em 30.03.89, antes de iniciada a fiscalização na empresa.

Segundo a recorrente, no referido livro encontra-se inserto às fls. 61 a 63, o respectivo balanço, o que é comprovado às fls. 70/74.

Da informação fiscal de fls. 42, se extrai:

"Face ao exposto, considerando que examinamos o livro Diário referido na peça impugnatória, e que agora o mesmo já atende o mínimo exigido, e que do exame do seu conteúdo não apuramos irregularidade suscetível de tributação, somos pela expedição de ofício desta DRF-Recife à JUCEPE, a fim de que a mesma confirme se o registro é verdadeiro, se anterior a 21.06.1989, data do início da ação fiscal, de forma que se houver confirmação positiva, o presente lançamento se limite as receitas omitidas, contestadas ou não. Entretanto, se mesmo registrado o livro Diário, a data for posterior a 21.06.1989, somos pela manutenção do arbitramento".



Acórdão nº 101-83.583

A resposta veio pelo Ofício de Jucepe datado de 16.03.90, (fls. 48), onde a aludida Junta Comercial informa que em 30.03.89, registrou os livros Diários de números 17, com 57 folhas; 18, com 64 folhas; 19 com 205 folhas; 20 com 37 folhas; 21 com 427 folhas e 22 com 434 folhas.

Como o registro foi efetuado em 30.03.89, antes do início da ação fiscal, o arbitramento não deveria ser mantido.

Este Colegiado tem decidido no sentido de que:

FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO - Nem sempre a falta de registro do livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro, notadamente quando a própria fiscalização entende que a escrita fiscal e contábil é regular e está em boa forma. A exigência legal do registro, quando atendida no curso da ação fiscal, enseja o improvimento desta, se outro vício inexistente que impeça a perfeita e adequada apuração da receita e da despesa.

(Acórdão nº 103-05.012/82 e 103-4.581/82).

No que concerne a omissão de receita detectada através do aproveitamento da prova emprestada, verifica-se que o fisco considerou inidôneas as notas fiscais contabilizadas pela recorrente, o que redundou em omissão de receitas nos anos-base de 1985 a 1988.

Essa prova emprestada foi pinçada do Livro de Ocorrências - fls. 28 verso, e 29, tendo o Estado exigido o crédito tributário nos anos de 1985 a 1988, apontando como fato gerador a utilização de crédito de ICM inexistente, decorrente de notas fiscais inidôneas emitidas pelas firmas Gamateste Ind. e Com. Ltda. e Tecmed-x Com. e Representações Ltda.



Acórdão nº 101-83.583

Essa inidoneidade não foi explicada, sendo Comum a fazenda estadual declara-la pelo simples fato de as empresas emi-
tentes atrasarem ou deixar de recolher o ICM por determinados pe-
ríodos.

De qualquer maneira, diante os indícios existen-
tes na área estadual, o fisco federal deveria aprofundar as inves-
tigações no sentido de verificar se as irregularidades lá apontadas
redundaram realmente em omissão de registro de receita na área do
imposto de renda. Isso entretanto não foi feito.

A jurisprudência deste Conselho firmou-se no senti-
do de que:

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A autuação com base
em Termo de Ocorrências lavrado pelo fisco esta-
dual deve conter provas suficientes da infração
cometida, que permitam um correto julgamento. To-
ma-se emprestada a prova e não apenas o Termo de
Ocorrências do Fisco Estadual.
(Acórdão nº 102-24.491/89).

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - O fato de haver o con-
tribuinte recolhido o crédito tributário exigido
pelo fisco estadual, por si só, não implica omis-
são no registro de receitas mormente se a autori-
dade lançadora não se aprofundou nas investiga-
ções com vistas a caracterizar, adequadamente, a
matéria tributável. A prova emprestada, em certos
casos, deve servir como indicador da irregulari-
dade, e não como fato incontestável, sujeito à in-
cidência do imposto de renda.
(Acórdão nº 101-79.415/89).

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimen-
to parcial do recurso para julgar improcedente o arbitramento e ex-
cluir da tributação os valores de NCz\$ 15,75. NCz\$ 8.762,94; NCz\$



Acórdão nº 101-83.583

876,80 e NCz\$ 3.248,60, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, remanescendo a tributação apenas sobre o valor de NCz\$ 4.07, no exercício de 1985, referente ao passivo fictício acatado pela recorrente em sua impugnação.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1992.

FranciscoFRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 